

ILUSTRÍSSIMOS MEMBROS DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO CERRITO – ESTADO DE SANTA CATARINA

REF.:

PREGÃO PRESENCIAL Nº 052/2021

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 072/2021

**BAUER ENGENHARIA EIRELI ME**, empresa de direito privado, com sede na Rua Professor João José Cabral, n.º 235, sala 303, bairro Balneário Estreito, no Município de Florianópolis/SC, CEP 88.075-535, por seu procurador abaixo firmado, vem à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 4º, XVIII, da Lei nº 10.520/02 e art. 109, §3º, da Lei nº 8.666/93, apresentar as suas

**CONTRARRAZÕES**

ao Recurso Administrativo interposto pela empresa CEREBROS ENGENHARIA LTDA, pelos motivos a seguir elencados:

**1. DOS FATOS E DO DIREITO**

Realizado o Pregão Presencial nº 052/2021, a empresa ora Recorrida foi declarada vencedora do certame, conforme ata de habilitação publicada em 08/11/2021, com o lance no valor de R\$ 34.700,00 (trinta e quatro mil e setecentos reais).

Inconformada com o resultado do certame, insurge-se a Recorrente pleiteando a reforma da decisão da Comissão Permanente de Licitação e a inabilitação da Recorrida, sob o argumento de que a vencedora apresentou Certidão de Pessoa Jurídica do CREA/SC com a indicação de alteração contratual diferente do Contrato Social.

Em seus fundamentos, a Recorrente se baseou em uma jurisprudência de 2013, ou seja, de 08 anos atrás.

Entretanto, conforme será demonstrado a seguir, a pretensão de reforma pela Recorrente não merece prosperar.

Inicialmente, importante frisar que a Recorrida solicitou ao CREA/SC a mudança da numeração do Contrato Social logo que a 3ª alteração foi disponibilizada pela JUCESC. Entretanto, por um equívoco do próprio Conselho, as alterações foram incluídas no documento (como o valor do capital social), mas permaneceu a alteração número 02 no campo específico, sendo que deveria aparecer a alteração número 03. O CREA/SC efetuou a alteração logo depois de solicitado.

Ademais, ainda que não houvesse o equívoco do CREA/SC, hoje já é sabido que a Comissão de Licitação deverá realizar diligências no intuito de verificar a condição de uma empresa em ser habilitada.

Esta é função da diligência, descrita no § 3º, art. 43, da Lei 8.666/93:

*Art. 43.*

*§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.*

O Tribunal de Contas da União já vem se posicionando neste sentido há tempos. Inclusive, recentemente, em caso semelhante, assim decidiu:

*A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93 e no art. 64 da Lei 14.333/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), não alcança documento destinado a atestar condição de*

*habilitação preexistente à abertura da sessão pública, apresentado em sede de diligência. (Acórdão 2443/2021 – Plenário)*

Desta forma, em uma breve diligência juntou ao CREA/SC, a Comissão poderá verificar que a Certidão de Pessoa Jurídica da ora Recorrida já foi alterada, constando a 3ª Alteração Contratual, conforme documento anexo.

E isso é o que está definido no próprio Edital do Pregão Presencial nº 052/2021:

*7.12 - Observando-se o disposto no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, excepcionalmente, o pregoeiro poderá suspender a Sessão Pública para realizar diligências visando esclarecer dúvidas surgidas acerca da especificação do objeto, ou da documentação apresentada.*

*7.12.1 - Erros de natureza formal poderão ser sanados a critério do Pregoeiro, durante a Sessão Pública do Pregão, inclusive a regularização de documentação pré-existente não apresentada.*

Desta forma, tendo em vista que a exigência da alínea "g" do item 6.1 é para que as licitantes demonstrem que estão registradas e em dia com o CREA/SC. E isso foi demonstrado, não se falando em inabilitação da ora Recorrida.

Assim, diante do exposto, não restam dúvidas que a documentação apresentada pela Recorrida está de acordo com o exigido em Edital, devendo, portanto, o Recurso Administrativo interposto pela empresa Recorrente ser julgado improcedente, por não demonstrar respaldo legal que regem as licitações pública, requerendo, assim, o prosseguimento do certame em tela.

## **2. DOS PEDIDOS**

Por todo o exposto, haja vista as razões delineadas acima, requer a Recorrida:

a) Recebimento das Contrarrazões, nos termos dos artigos 4º, XVII, da Lei nº 10.520/02 e artigo 109, § 3º, da Lei 8.666/93;

b) Seja julgado TOTALMENTE IMPROCEDENTE o Recurso Administrativo, mantendo-se a decisão que habilitou a Recorrida, conferindo-se o prosseguimento ao certame.

Termos em que, Pede Deferimento.

Florianópolis/SC, 12 de novembro de 2021.

**BAUER ENGENHARIA EIRELI ME**

**EVERTON FABIAN BAUER**

**SÓCIO-ADMINISTRADOR**

**CPF nº 910.801.269-53**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Santa Catarina**

**CERTIDÃO DE PESSOA JURÍDICA**

**Razão Social:** BAUER ENGENHARIA EIRELI ME

**Aprovado em:** 16/05/2008

**CNPJ:** 08.764.139/0001-13

**Registro:** 087982-5

**Endereço:** RUA PROF JOAO JOSE CABRAL 235 SALA 303 ESTREITO  
88075-535 FLORIANOPOLIS SC

**Número da alteração contratual:** 3

**Data da certificação:** 06/10/2017

**Capital social atual:** R\$ 93.700,00 - NOVENTA E TRES MIL E SETECENTOS REAIS

**Objetivos Sociais aprovado junto ao CREA-SC:** ELABORACAO DE PROJETOS, EXECUCAO DE OBRAS E CONSULTORIA, ATUANDO EM TODAS AS AREAS DE ENGENHARIA, ARQUITETURA, URBANISMO E MEIO AMBIENTE, NA ELABORACAO DE TODAS AS ETAPAS DE PROJETOS, EXECUCAO DE OBRAS, PLANEJAMENTO, EXECUCAO DE ESTUDOS, ANALISES TECNICAS, ECONOMICAS E DE VALORES, COORDENACAO, FISCALIZACAO E SUPERVISAO DE OBRAS E SERVICOS, ALEM DE SERVICOS DE CADASTRAMENTO, GEOPROCESSAMENTO, COMERCIO VAREJISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO EM GERAL E REPRESENTACOES EM GERAL. \*\*\*\*\*REGISTRO APROVADO PARA AS ATIVIDADES DE: ELABORACAO DE PROJETOS, EXECUCAO DE OBRAS E CONSULTORIA, ATUANDO EM TODAS AS AREAS DE ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE, NA ELABORACAO DE TODAS AS ETAPAS DE PROJETOS, EXECUCAO DE OBRAS, PLANEJAMENTO, EXECUCAO DE ESTUDOS, ANALISES TECNICAS, ECONOMICAS E DE VALORES, COORDENACAO, FISCALIZACAO E SUPERVISAO DE OBRAS E SERVICOS, ALEM DE SERVICOS DE CADASTRAMENTO, GEOPROCESSAMENTO, COMERCIO VAREJISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO EM GERAL E REPRESENTACOES EM GERAL. (REGISTRO APROVADO PARA A AREA DE ENGENHARIA CIVIL).

**Responsáveis Técnicos:**

Nome: EVERTON FABIAN BAUER

Responsabilidade Técnica aprovada em 16/05/2008

Registro: SC S1 051343-1 Expedido pelo CREA-SC

RNP: 2504760027

Título: ENGENHEIRO CIVIL

Atribuições do Profissional: "ART.07 DA RES.218/73, DO CONFEA".

*Certificamos que a pessoa jurídica, acima citada, encontra-se, registrada neste Conselho, nos termos da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966. Certificamos, ainda, face ao estabelecido nos artigos 68 e 69 da referida Lei, que a pessoa jurídica mencionada, bem como seus encarregados técnicos, não se encontram em débito com o CREA-SC. Certificamos, mais, que esta certidão não concede a firma o direito de executar quaisquer serviços técnicos sem a participação real, direta e efetiva dos encarregados técnicos acima citados, dentro das respectivas atribuições.*

Emitida às **10:58:54** do dia **12/11/2021** válida até **30/11/2021** .

Código de controle de certidão: **6H45-D24F-61H4-C216**

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada no site do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Santa Catarina - CREA-SC ([www.crea-sc.org.br](http://www.crea-sc.org.br))

Aprovada pela Instrução Normativa 005/01 de 13/07/2001.

**CREA-SC**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Santa Catarina**



Rodovia Admar Gonzaga, 2125 - Itacorubi - Fone: (0xx48) 3331-2000 - Fax: (0xx48) 3331-2005  
Caixa Postal 125 - CEP 88034-001 Site: [www.crea-sc.org.br](http://www.crea-sc.org.br) E-Mail: [crea-sc@crea-sc.org.br](mailto:crea-sc@crea-sc.org.br)